



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Adm Pública  
para os devidos fins.

Em 21/10/2024

Elaqz  
Conselção de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Rubens Vipina

para relatar.

Em \_\_\_\_\_

Presidente da Comissão de Administração  
Pública



---

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 86 DE MAIO DE 2024 DE  
AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO DR. MARCUS VINÍCIUS KALUME**

**"Institui o Movimento "Maio Amarelo", dedicado a ações de prevenção e conscientização para redução de acidente no trânsito, e integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí".**

### I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Ilustre Casa Legislativa, parecer em que examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Dr. Marcus Vinícius Kalume, que pretende instituir o Movimento "Maio Amarelo", dedicado a ações de prevenção e conscientização para redução de acidente no trânsito, e integrá-lo no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí.

Para tanto, apresenta como justificativa que este movimento visa reduzir os índices de acidentes, mortes e feridos no trânsito, tornando-o mais seguro através da educação. Neste sentido o Nobre Legislador pleiteia que o movimento "Maio Amarelo" passe a ser celebrado anualmente e integrado ao Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí. O Departamento Estadual de Trânsito (Detran-PI) será responsável pela promoção de campanhas de esclarecimentos, ações educativas e preventivas em cooperação com outros órgãos públicos, iniciativa privada e entidades civis e científicas.

Argumenta ainda que o Movimento "Maio Amarelo" tem origem na "Década de Ação para Segurança no Trânsito", decretada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 11 de maio de 2011, e que o mês de maio tornou-se uma referência mundial para conscientizar a





---

população sobre a importância da mudança de atitude de cada indivíduo, destacando nossa vulnerabilidade e responsabilidade em relação à segurança no trânsito.

Segundo o texto, em 2024, o movimento chega à sua 11<sup>a</sup> edição com o tema: “Paz no Trânsito Começa por Você”, e o objetivo do “Maio Amarelo” é coordenar ações entre o Poder Público e a sociedade civil, colocando em pauta a segurança viária e mobilizando o envolvimento de órgãos governamentais, empresas, entidades de classe, associações, federações e a sociedade civil organizada para discutir o tema, engajar-se em ações e propagar o conhecimento sobre segurança no trânsito.

Por fim, argumenta ainda que as recomendações do Plano Nacional de Trânsito, instituído pela Resolução do CONTRAN nº 514/2014, e do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), criado pela Lei nº 13.614/2018 e pela Resolução do CONTRAN nº 870/2021, são seguidas pelo movimento.

Eis o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Conforme as previsões regimentais, mais especificamente as dispostas nos artigos 59<sup>1</sup>, 61<sup>2</sup>, 137<sup>3</sup>, e 139<sup>4</sup> do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras. A função

---

<sup>1</sup> (RIALEPI) Art. 59. Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

<sup>2</sup> (RIALEPI) Art. 61. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

<sup>3</sup> (RIALEPI) Art. 137. O exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 59 a 63.

<sup>4</sup> (RIALEPI) Art. 139. O parecer constará de três partes: I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda; III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.



---

Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96<sup>5</sup>, I, "b" e art. 105<sup>6</sup>, I, do Regimento Interno, bem como no art. 75<sup>7</sup>, da Constituição Estadual. Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno desta Casa.

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido e não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, ao tempo em que atende a boa técnica legislativa.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Vale ressaltar que a análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente** ao prosseguimento do PROJETO DE LEI N° 86 DE MAIO DE 2024 DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO DR. MARCUS VINÍCIUS KALUME.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- () Aprovação  
() Rejeição

<sup>5</sup> (RIALEPI) Art. 96. As proposições se constituem em: I - voluntárias: b) projetos de lei;

<sup>6</sup> (RIALEPI) Art. 105. A iniciativa das proposições compreendidas no art. 96, inciso I, alíneas "b", "c", "d", e "e" à Assembleia, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste Regimento e no art. 75 da Constituição do Estado: I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

<sup>7</sup> (CE-PI) Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL  
**RUBENS VIEIRA**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ



**RUBENS VIEIRA**

Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)

*Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),*  
de maio de 2024.

*Fábio Novo*

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM, 22/05/2024

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

*Claudiu Vieira*

*José*

*João*

*Willyane*